

TERMO DE ABERTURA DE VOLUMECOORDENAÇÃO DE PROTOCOLO
SETORIAL

0032/2016

FORML63V.4



Aos 04 dias do mês de maio de 2016, solicito a Coordenação de Protocolo, proceder à abertura do volume nº. IV do processo nº. 201600029000301, que se inicia com a folha de nº. 866

Gerência de Saneamento Básico, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Lorena Patrícia de Oliveira
Fiscal

LPO

Ref: 26

27

28

29

30

31

32

33

- 3 JAN 12 845692

REGISTRAÇÃO DE MORTGAGEM
RIO DE JANEIRO-CAPITAL/RJ

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 11.2.0802.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A SANEAMENTO DE
GOIÁS S/A - SANEAGO, NA FORMA
ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados; e

a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade de economia mista, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, na Av. Fued Jose Sebba, nº 1.245, Jardim Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.616.929/0001-02, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

845692-59RTD

Custas R\$

Total 419,99



BR 301 10-7-61 62 03-80 14-08-AM 10-08-AC 0-20-Funopen 15-08-Funper

http://www.microfilmex.com.br/digitalizado em 03/01/12

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 31.154.417,50 (trinta e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à elaboração de estudos e projetos a fim de viabilizar a implantação, expansão e/ou modernização dos sistemas de abastecimento de água tratada e/ou dos sistemas de esgotamento sanitário em diversos municípios no Estado de Goiás, sendo o referido valor dividido em 16 (dezesseis) subcréditos com os seguintes valores e finalidades:

- I - Subcrédito "A": no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), destinado a elaboração de projeto de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Águas Lindas de Goiás/ GO;

BNDESEstela do Espírito Santo
Advogada

FLS.: 869
PROTOCOLO-AGR
WTS

- 3 JAN 12 845692



REGISTRO E MICROFILMADO

- II - Subcrédito "B": no valor de R\$ 5.476.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário das bacias Santo Antônio e Dourados e complemento da bacia Lages, no Município de Aparecida de Goiânia/ GO;
- III - Subcrédito "C": no valor de R\$ 5.746.500,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, incluindo ambiental, projeto básico e executivo para universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios de Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso/ GO;
- IV - Subcrédito "D": no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudos ambientais para ampliação do sistema de abastecimento de água na sede municipal e no distrito de Girassol, no Município de Cocalzinho de Goiás/ GO;
- V - Subcrédito "E": no valor de R\$ 715.500,00 (setecentos e quinze mil e quinhentos reais), destinado à elaboração de estudos de concepção, projeto básico e executivo e estudos ambientais para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Cristalina/ GO;
- VI - Subcrédito "F": no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), destinado à elaboração de estudos de concepção, projetos básico e executivo e estudos ambientais para a universalização do atendimento pelo Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cristalina/ GO;
- VII - Subcrédito "G": no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção e projetos básico e executivo para o Sistema de Abastecimento de Água do Município de Goiânia/ GO;
- VIII - Subcrédito "H": no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção e projetos básico e executivo para o Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-bacias Taquaral, Salinas e Forquinha no Município de Goiânia/ GO;
- IX - Subcrédito "I": no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo para universalização do sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Jataí/ GO;
- X - Subcrédito "J": no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção e de projeto básico e executivo para ampliação do sistema integrado de distribuição de água, nos Municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás e Novo Gama/ GO;

Esteio da Exequente Santa
Advogada



200218 21/03 -

- 3 JAN 12 845692

3.

REGISTRAÇÃO E MIGRAÇÃO

XI - Subcrédito "K": no valor de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção e de projetos básico e executivo para o Sistema de Abastecimento de Água dos distritos de Vendinha e Monte Alto no Município de Padre Bernardo/ GO;

XII - Subcrédito "L": no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), destinado à elaboração de estudos de concepção e de projeto básico e executivo para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Pirenópolis/ GO;

XIII - Subcrédito "M": no valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, incluindo ambiental, projeto básico e executivo de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Rio Verde/ GO;

XIV - Subcrédito "N": no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Rio Verde/ GO;

XV - Subcrédito "O": no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinqüenta mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo e estudos ambientais para modernização e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Trindade/ GO; e

XVI - Subcrédito "P": no valor de R\$ 1.287.917,50 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta centavos), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudos ambientais para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Trindade/ GO.

SEGUNDADISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Primeira, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

BNDES
Estela de Oliveira Sena
Advogada

20023 SITKAS -



- 3 JAN 12 845692

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**REGISTRAÇÃO DE FINANCIAMENTO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 6013-5, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001) agência Corporate C. Oeste (nº 3307-3).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

984.322 - 06/01/2012
N. SANTOS-Protocolo 10-**TERCEIRA*JUROS**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,51 % (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$
 (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

Estado do Espírito Santo
Advogada

20246 - SIRAL 8 -



- 3 JAN 12 845692



REGISTRADO E MICROFONADO

- n - número de dias ~~existentes entre a data~~ do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.
- b) O percentual de 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro, e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de janeiro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

BNDESEstado do Espírito Santo
Avopada



2020-03-20 - 31/03/2020

COOPERATIVA SISTEMA -

- 3 JAN 12 845692

REGISTRAÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
QUARTA
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

***N.º. SANPAID-Protocolo- 984.322 - 06/01/2012

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



100320 27/03/09

- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO
SEXTA
RUA DE JANEIRO - CAPITAL - RJ**AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de janeiro de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de dezembro de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS**

Em garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se a ceder fiduciariamente, em favor do BNDES, nos termos do art. 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, os seguintes valores e direitos:

- I - os direitos creditórios emergentes da cobrança tarifária aos usuários decorrente da prestação, pela BENEFICIÁRIA, dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, correspondentes à parcela mensal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de sua arrecadação tarifária (a "RECEITA CEDIDA") a ser corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tendo como data-base agosto de 2011; e
- II - a totalidade dos direitos creditórios detidos pela BENEFICIÁRIA contra a instituição financeira ("BANCO DEPOSITÁRIO") indicada pela BENEFICIÁRIA e aprovada pelo BNDES relativos aos depósitos efetuados e a serem realizados na "CONTA VINCULADA" e na "CONTA RESERVA", conforme definidas no "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e outras Avenças" mencionado no Parágrafo Segundo abaixo, bem como quaisquer recursos relativos à RECEITA CEDIDA, caso tal montante ainda não tenha sido transferido para a CONTA VINCULADA em determinado mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além da garantia prevista no "caput" e incisos desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA obriga-se, em garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, a constituir e manter Conta Reserva com saldo não inferior

Este documento é de propriedade da BNDES. A reprodução sem autorização é proibida.

PLS: 881
PROTÓCOLO-AGR
VTS

CRASA E S FILHOS -

- 3 JAN 12 845692



REGISTRADO E AUTORIZADO

a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais) durante toda a vigência deste Contrato (a "CONTA RESERVA"). O prazo máximo para comprovação da constituição da CONTA RESERVA será estipulado no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, conforme definido no Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias descritas no *caput* e incisos desta Cláusula, bem como a constituição da CONTA RESERVA a que se refere o Parágrafo Primeiro, serão constituídas e disciplinadas por meio do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Outras Avenças" ("CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA"), a ser firmado entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e o BANCO DEPOSITÁRIO, constituindo o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA parte integrante deste Contrato para todos os fins e efeitos de direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em decorrência da cessão fiduciária prevista nesta Cláusula, o BNDES, na qualidade de cessionário, será investido na condição de credor dos direitos mencionados nos incisos I e II do *caput* desta Cláusula, com todos os poderes a ele inerentes, tais como o de se valer de todas as ações e execuções a que a BENEFICIÁRIA está legitimada para assegurar o recebimento de seus créditos e o exercício de seus direitos.

PARÁGRAFO QUARTO

As garantias previstas na presente Cláusula poderão ser executadas pelo BNDES independentemente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, entregando à BENEFICIÁRIA o saldo remanescente, se houver, na forma disciplinada pelo CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, e nos termos do parágrafo terceiro do art. 66-B, da Lei nº 4.728/65.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFICIÁRIA declara, neste ato, que:

- I - os direitos mencionados nesta Cláusula são de sua única e exclusiva titularidade e se encontram livres e desembaraçados de qualquer vinculação, gravame ou ônus, inclusive fiscais, salvo os decorrentes do presente Contrato, não pendendo sobre os mesmos qualquer litígio, ação, processo, investigação ou procedimento judicial ou extrajudicial; e

Estado do Espírito Santo
Acregada

***SAFATO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

123613 STRAUS -



- 3 JAN 12 845692



- II - a cessão fiduciária mencionada neste Cláusula não está sujeita a qualquer óbice de natureza legal, contratual ou estatutária.

OITAVA**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO**
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

***N. SAMPADO-Protocolo- 984.322 - 06/01/2012

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

NONA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011 e pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011 e 13.9.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste

Sección 27 HABLA -



- 3 JAN 12 845692

FLS: 886
PROTÓCOLO-AGR
10.
YJS

REGISTRAÇÃO DE PROTOCOLO

Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- VIII - utilizar os recursos da presente operação, exclusivamente na execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- IX - manter, durante toda a vigência deste Contrato, os seguintes índices, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula:

Índice de Cobertura do Serviço da Dívida	≥ a 1,3
Margem EBITDA	≥ a 30%
Dívida Líquida/EBITDA	≤ a 3

***N. SAMPATO-Protocolo- 984.722 -06/01/2012

106343 - S7HOL3 -



- 3 JAN 12 845692

11.

Onde:REGISTRAÇÃO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

- Margem EBITDA = EBITDA / ROL
- EBITDA = Resultado Operacional antes das despesas (receitas) financeiras e imposto de renda, acrescido da depreciação e amortização e subtraído dos Ajustes IFRS.
- ROL = Receita Operacional Líquida menos os Ajustes IFRS
- Ajustes IFRS = Resultado entre as receitas e custos relativo à prestação dos serviços de construção acrescido das Receitas Financeiras calculadas com base na taxa efetiva de juros sobre os Ativos Financeiros, quando existirem.
- Índice de Cobertura de Serviço da Dívida = EBITDA / (Juros + Amortização).
- Juros = pagamento de juros decorrentes da Dívida Líquida.
- Dívida Líquida = (Dívida Bancária + Dívida Fiscal + Dívida Previdenciária + Saldo de Contas de Energia Elétrica em atraso) - (Disponibilidades + Aplicações Financeiras).
- Dívida Bancária = Saldo Devedor de (Empréstimos + Financiamentos).
- Dívida Fiscal = Saldo Devedor de Impostos, Tributos e Encargos Sociais, parcelados e em atraso.
- Dívida Previdenciária = Saldo Devedor de Dívida com Fundo de Previdência Complementar.

- X - apresentar ao BNDES, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras completas anuais relativas ao exercício anterior e, após 60 dias do encerramento do semestre, suas demonstrações financeiras completas semestrais, respectivamente auditadas e revisadas por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, contendo obrigatoriamente a demonstração dos fluxos de caixa, bem como informações detalhadas sobre as transações da BENEFICIÁRIA com partes relacionadas e sobre o cumprimento à legislação ambiental, incluindo avaliação de eventuais passivos dessa natureza, acompanhadas de notas explicativas e do respectivo parecer dos auditores;
- XI - na hipótese de não atendimento dos índices estabelecidos no Inciso IX desta Cláusula, constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da comunicação por escrito do BNDES, reforço de garantia considerado satisfatório, a critério do BNDES, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os índices acima referidos, sob pena de poder o BNDES suspender a liberação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, e, se for o caso, decretar o vencimento antecipado deste Contrato;
- XII - sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, constituir penhor ou qualquer espécie de ônus ou gravame sobre os direitos a serem cedidos fiduciariamente ao BNDES nos termos da Cláusula Sétima, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato;
- XIII - manter-se adimplente com todas as obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
- XIV - fornecer ao BNDES, sempre que solicitada, os esclarecimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações ajustadas neste Contrato e no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;

*****SMPAI0-Protocolo- 984.722 - 06/01/2012

BNDESEstado do Espírito Santo
Advogada

26630 277408-



- 3 JAN 12 845692



REGISTRAÇÃO DE CONTRATO

XV - informar imediatamente ao BNDES a extinção, por qualquer motivo, de qualquer um de seus contratos de concessão ou de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XVI - na hipótese de extinção de qualquer concessão da BENEFICIÁRIA, independente do motivo, bem como na hipótese de ocorrência de modificação na forma ou manutenção do serviço atualmente prestado pela BENEFICIÁRIA, que, individualmente considerada ou no agregado, torne o montante mensal previsto na Cláusula Sétima insuficiente para garantir as obrigações decorrentes deste Contrato, utilizar os respectivos montantes de recursos recebidos a título de pagamento e/ou indenização, para pagamento antecipado da dívida decorrente do presente Contrato, até o limite do valor assim recebido, sem que fique caracterizado o inadimplemento da BENEFICIÁRIA, que continuará responsável pelas obrigações remanescentes até sua integral liquidação; e

XVII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato.

SAMPALD-Protocolo- 984.322-06/01/2012

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA no inciso IX da presente Cláusula será efetuada semestralmente, com base nas demonstrações financeiras apresentadas de acordo com o estipulado no inciso X desta Cláusula. O cálculo dos referidos índices será efetuado com base nos valores apurados nos últimos 12 (doze) meses constantes das referidas demonstrações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O descumprimento, pela BENEFICIÁRIA, de qualquer obrigação constante no inciso IX desta Cláusula ficará caracterizado quando verificado por no mínimo 02 (dois) semestres consecutivos.

DÉCIMA**RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

BNDES
Estado do Espírito Santo
Advogada

MESSAGE SYMBOLS -



- 3 JAN 12 845692

REGISTRO DE MICROFILMADO
DÉCIMA PRIMEIRA - RIO CAPITAL - RJ**CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO**

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) formalização, registro e implementação do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima;
- c) comprovação do registro do presente Contrato no Registro de Títulos e Documentos das Comarcas do Rio de Janeiro – RJ e de Goiânia – GO, bem como da publicação do extrato deste Contrato no órgão oficial de imprensa do Estado de Goiás; e
- d) comprovação de celebração de Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, ou da repactuação de AMD que esteja em vigor, nos termos da regulamentação aplicável à matéria.

II - Para utilização de cada parcela de cada subcrédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação de pedido de liberação de recursos formulado pela BENEFICIÁRIA ao BNDES, listando os empreendimentos do projeto aos quais será destinada a totalidade dos recursos solicitados;
- c) apresentação, pela BENEFICIÁRIA e pelo INTERVENIENTE, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;

*****.SMPAI0-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

100548 51748 -



- 3 JAN 12 845692



REGISTRADO E ENVIADO

- d) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso VII da Cláusula Nona; e
- e) estar a BENEFICIÁRIA adimplente com todas as suas obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, especialmente quanto aos depósitos a serem efetuados na Conta Vinculada e na Conta Reserva, nos montantes e prazos estipulados no referido Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervenientes, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APlicáveis AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I.

*****-SAMPALD-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

DÉCIMA TERCEIRA**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUARTA**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “DISPOSIÇÕES APlicáveis AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas na Cláusula Nona, inciso I.

524248 STRAUSS -



- 3 JAN 12 845692

REGISTRAÇÃO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJDÉCIMA QUINTAVENCIMENTO ANTECIPADO

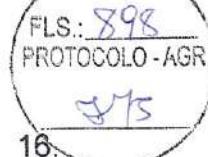
O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Nona;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a falsidade da declaração firmada pela BENEFICIÁRIA em [29 de setembro de 2011, previamente à contratação, que discriminava quais os gravames existentes sobre os mesmos direitos creditórios oferecidos ao BNDES];
- d) a constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame sobre os direitos a serem dados em garantia ao BNDES na forma da Cláusula Sétima.
- e) existência de protestos reiterados de títulos contra a BENEFICIÁRIA, dos quais resultem riscos efetivos à solvabilidade da empresa;
- f) existência de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela BENEFICIÁRIA;
- g) dissolução ou liquidação da BENEFICIÁRIA;
- h) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou

SPAGHETTI STRAUS -



- 3 JAN 12 845692



REGISTRAÇÃO E MICROFILMADO

- iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- i) o não atingimento, pela BENEFICIÁRIA, dos índices estabelecidos no inciso IX da Cláusula Nona, caso o restabelecimento dos mesmos não seja comprovado ao BNDES no prazo de 90 (noventa dias) a contar da comunicação do descumprimento pelo BNDES, ou ainda caso não ocorra a prestação de garantias adicionais, nos termos do inciso XI da Cláusula Nona.
- j) vencimento antecipado de qualquer dívida da BENEFICIÁRIA em razão de inadimplemento contratual, cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações da BENEFICIÁRIA previstas no presente Contrato; ou
- k) a extinção de concessão ou delegação do serviço público de saneamento básico, bem como qualquer modificação do serviço atualmente prestado, que possa comprometer a capacidade de pagamento da BENEFICIÁRIA, ou afetar as garantias previstas na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

Nº SANTOS/10-Protocolo - 984.732 - 06/01/2012

1968 STRAUE -



- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICRofilMADO
DÉCIMA SEXTA - RIO CAPITAL - RJ**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

A BENEFICIÁRIA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa(s) – CPD-EN nº 106922011-08001010, expedida em 13 de outubro de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 10 de abril de 2011.

O BNDES é representado neste ato pelo Vice-Presidente e Diretor do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 902, folhas nº 178, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Estela Chaves Mello do Espírito Santo, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

BNDESEstela do Espírito Santo
Advogada

3945 - SITUAÇÃO



- 3 JAN 12 845692



REGISTRAÇÃO DE DOCUMENTO FILMADO

[Página de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0802.1, firmado entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.]

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.Pela BNDES:

Elvio Lima Gaspar
Diretor



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

João Carlos Ferraz
Vice-Presidente do BNDES
p.p. do BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

Nome:

Júlio Cesar Vaz de Melo
Diretor de Finanças e de Relações com Investidores

Cargo:

Nilson de Souza Freire

Nilson de Souza Freire
Diretor Presidente

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS:
Nome: ALUIZIO BONIFAÇO LOPES FILHO
Identidade: 03982.434-7
CPF: 441.604.707-00
Nome: MARIANA BARRETO FARIA
Identidade: 12157154-0
CPF: 124.116.184-09

FLS.: 903
PROTÓCOLO - AGR

JMS

SEGURO DE NOTAS

1º TABELLIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
Rua 3 nº 1.209 - Centro - Goiânia - GO Fone (62) 3224-4209 - FAX (62) 3224-2894

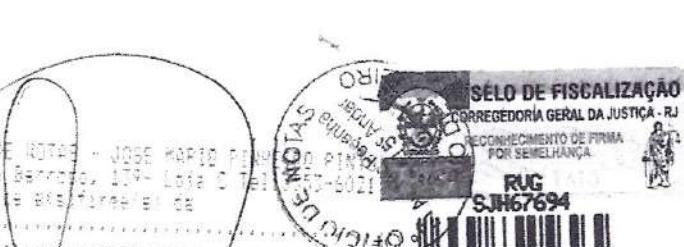
Selo de Autenticidade nº: 0300C882015

- Registro de Títulos e Documentos - Livro B -

Apresentado hoje, protocolizado, registrado e digitalizado
sob o nº 954.322 - 06/01/2012 Emolumentos : R\$ 430,64
Tx.Judic.: R\$ 8,18 Fundep: R\$ 43,96 Total : R\$ 482,78

Maria Carvalho da Mata - Escrivente
 Maria Ramos - Sub-Oficial

Maria Carvalho da Mata - Escrivente



2º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA LIMA
Av. Almirante Barroso, 139 - Lote 3 Tel: 532-0424
Reconhecido por Semelhança das firmas e da
assinatura do escrivente e do
titular da firma.

Rio de Janeiro, 03/01/2012. Em testemunha da verdade,
ESCRIVENTE AUTORIZADO - Reconhecimento da firma(s) sua

N. Sampaio-Protocolo- 954.322 -06/01/2012



2º OFÍCIO DE NOTAS

Av. Almirante Barroso, 139-C Tel: 532-0424
Rio de Janeiro-RJ

RECONHECO por SEMELHANCA a(s)firma(s) de:
Selo nº SJJ37109
JOAO CARLOS FERRAZ.....

Em testemunha da verdade.
Rio de Janeiro, 03/01/2012.

101-CARLOS GUTEMBERG BAPTISTA
SUBSTITUTO

Reconhecimento de firma(s): 5,61



5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Rio Branco, 109 Gr. 202 - Rio de Janeiro - Tel. 2607-5197
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de
Protocolo e data declarados à margem. O CUE CERTIFICO.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Durval Hale
Oficial Titular
Ato Exec. 1886/03 TJ | <input type="checkbox"/> Paulo André M. da Costa
2º Escrivente Substituto
CTV 5 01011 Série 053 |
| <input type="checkbox"/> Aurora I. Hale
1º Escrivente Substituto
CTV 5 01021 Série 121 | <input type="checkbox"/> Fabiana Andrade Davidow
3º Escrivente Substituto
T126 013782 Série 21 |

REF: 34



Resolução DE-70/02

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. 1414/OC-BR

entre

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO)

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Água e Saneamento de Goiânia

11 de dezembro de 2002

LEG/REI/0698

Hélio

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. As partes concordam em que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço abaixo indicado:

Da Mutuária:

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Av. Fued José Sebba, 570-Jardim Goiás
CEP: 74805-100-Goiânia, GO, Brasil
Fax (62)218-2935

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e a Mutuária comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
Fax: 61 225-4022



CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a Mutuária e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em quatro vias de igual teor em Washington, Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, no dia acima indicado.

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
(SANEAGO)

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

Geraldo Ferreira Vieux de Sousa
Diretor-Presidente

Enrique V. Iglesias
Presidente

Mario João de Souza
Diretor de Engenharia

JTB

LEI/REI/0044

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para fins de conceituação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

- (a) A expressão "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) A expressão "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) A expressão "Conta Central de Moedas" designa a conta em que o Banco contabiliza, tanto em termos das unidades monetárias como de sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, todos os desembolsos e amortizações dos Empréstimos, ou de parte dos Empréstimos concedidos pelo Banco com a Cesta de Moedas. Os Empréstimos ou parte dos Empréstimos que tenham sido concedidos na moeda do Mutuário ou em Moedas Únicas com o Mecanismo Unimonetário não serão contabilizados na Conta Central de Moedas.
- (d) A expressão "Custos dos Empréstimos Multimonetários Qualificados" designa o custo, para o Banco, dos Empréstimos Multimonetários Qualificados, expresso em termos de uma percentagem anual, segundo razoavelmente determinado pelo Banco.
- (e) A expressão "Custos dos Empréstimos Unimonetários Qualificados" designa o custo, para o Banco, dos Empréstimos Qualificados em qualquer Moeda Única, expresso em termos de uma percentagem anual, segundo razoavelmente determinado pelo Banco.
- (f) A expressão "Diretoria" designa a Diretoria Executiva do Banco.

- (g) A expressão "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) A expressão "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.
- (i) A expressão "Empréstimo com a Cesta de Moedas" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado e pago numa combinação de moedas conversíveis sob o Sistema da Cesta de Moedas.
- (j) A expressão "Empréstimo com o Mecanismo Unimonetário" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e pago numa Moeda Única com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) A expressão "Empréstimos Multimonetários Qualificados" designa os recursos captados pelo Banco desde 1º de janeiro de 1990 e que se destinem a financiar Empréstimos da Cesta de Moedas, com taxas de juros variáveis, em conformidade com a política do Banco em matéria de taxas de juros.
- (l) A expressão "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (m) A expressão "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, consoante o Contrato de Garantia, passam a ser de sua responsabilidade.
- (n) A expressão "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (o) A expressão "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com execução do Projeto que sejam financeiráveis com os recursos do Empréstimo.
- (p) A expressão "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

JFS

- (q) A expressão "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país diverso do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (r) A expressão "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (s) A expressão "Mutuário" designa a parte à cuja disposição é colocado o Financiamento.
- (t) A expressão "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (u) A expressão "Órgão(s) Executor(es)" designa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar integralmente o Projeto.
- (v) A expressão "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (w) A expressão "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (x) A expressão "Sistema da Cesta de Moedas" significa o sistema mediante o qual os Mutuários compartilham o risco cambial dos Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas e mediante o qual o Banco efetua desembolsos e requer o pagamento numa combinação de moedas conversíveis por ele determinada.
- (y) A expressão "Unidade de Conta" designa a unidade financeira utilizada como meio de expressar as obrigações de pagamento do principal e dos juros devidos pelos Mutuários em Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas.
- (z) A expressão "Valor da Unidade de Conta" designa o valor unitário da unidade financeira utilizada para calcular os montantes devidos pelos Mutuários em Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas. O Valor da Unidade de Conta, em determinada data, é estabelecido mediante a divisão da soma dos saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas, expressos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo total de Unidades de Conta devidas pelos Mutuários naquela data. Para expressar os saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas em dólares dos Estados Unidos da América em determinado dia, será utilizada a taxa de câmbio vigente nesse dia.



CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas de amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo em quotas semestrais nas mesmas datas determinadas nas Disposições Especiais para o pagamento dos juros. A data de vencimento da primeira quota de amortização coincidirá com a primeira data estabelecida para o pagamento de juros, após transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o último desembolso.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito de 0,75% ao ano, que começará a vigorar sessenta (60) dias após a data do Contrato.

- (b) No caso de Empréstimos com a Cesta de Moedas, e no caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. No caso de Empréstimos em Moedas Conversíveis, a comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.
- (c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os artigos 3.17, 3.18 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo, a uma taxa a ser determinada semestralmente, somando-se um diferencial expresso em termos de uma porcentagem anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros: (i) no caso de Empréstimos com a Cesta de Moedas, ao custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados para o Semestre anterior; (ii) no caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário, ao custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados na moeda do Empréstimo para o Semestre anterior. Tão logo seja possível após o término de cada Semestre, o Banco notificará o Mutuário acerca da taxa de juros para o Semestre seguinte.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da

América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

- (b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.
- (c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b), supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido no Anexo I do Artigo V do Contrato Social do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos trinta (30) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em



consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de trinta (30) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.
- (b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e amortizações em moedas conversíveis de Empréstimos com a Cesta de Moedas. (a) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os desembolsos e os pagamentos a título de amortizações em Moedas Conversíveis serão contabilizados em Unidades de Conta.

- (b) O saldo devedor de um Empréstimo concedido com a Cesta de Moedas em determinada data será expresso em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, mediante a multiplicação do total devido em Unidades de Conta pelo Valor da Unidade de Conta vigente nessa data.
- (c) As quantias desembolsadas ou as amortizações efetuadas nos Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas serão acrescentadas ou reduzidas, respectivamente, da Conta Central de Moedas, tanto na moeda utilizada como em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América na data do respectivo desembolso ou pagamento.

ARTIGO 3.08. Pagamentos de amortização e juros em moedas conversíveis de Empréstimos com a Cesta de Moedas. (a) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os pagamentos das quotas de amortização e juros deverão ser efetuados nos respectivos vencimentos e na moeda que o Banco especificar. Para o pagamento das quotas de amortização, o Banco poderá especificar qualquer moeda que faça parte da Conta Central de Moedas.

- (b) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os pagamentos a título de amortização e juros serão creditados ao Mutuário em Unidades de Conta utilizando o Valor da Unidade de Conta vigente na data do pagamento.

373

- (e) Ocorrendo diferença, por alteração no Valor da Unidade de Conta, entre a data de faturamento e a data em que seja efetuado o pagamento, o Banco poderá, segundo o caso: (i) requerer do Mutuário o cancelamento dessa diferença no prazo de trinta (30) dias da data de recebimento do correspondente aviso; ou (ii) proceder à reintegração da diferença em favor do Mutuário dentro do mesmo prazo.

ARTIGO 3.09. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.

No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.11. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará ao Mutuário o resultado de cada cessão.

- (b) Poderão ser acordadas participações em relação: (i) a qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) a qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.
- (c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.
- (d) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, o Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, alterar a denominação de qualquer parcela das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato para um número fixo de unidades de uma moeda ou moedas especificadas, de modo que o Banco possa ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida de sua própria conveniência, os direitos correspondentes a dita parcela das obrigações do Mutuário. Igualmente, e com a anuência prévia do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para dita parcela de obrigações pecuniárias do Contrato, uma taxa de juros distinta da estabelecida no presente Contrato. O número de unidades de moeda de tal participação será deduzido da

Conta Central de Moedas na data da participação e a obrigação do Mutuário será transformada de uma quantia em Unidades de Conta, representada pela divisão da soma equivalente em dólares dos Estados Unidos da América das unidades de moeda pelo Valor de Unidade de Conta vigentes na mesma data, num número fixo de unidades da moeda ou moedas especificadas. O Banco imediatamente informará o Mutuário sobre cada participação. Aplicar-se-ão as alíneas (b) e (c) desse Artigo às participações negociadas nos termos desta alínea (d), exceto que, não obstante o disposto na alínea (c), os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda específica em que se efetuou a participação.

ARTIGO 3.12. Imputração dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.13. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela ou Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.14. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.15. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.16. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.17. Renúncia a parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.18. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou

FLS.: 915
PROTÓCOLO - AGR
- 95 -

desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
 - (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;
 - (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e

275

- (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de cento e oitenta (180) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, se tenham fornecido ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário tenha optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas e com a Cesta de Moedas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda Única a ser desembolsado e, se for o caso, se o desembolso deverá ser debitado à parte do Empréstimo concedido com a Cesta de Moedas; (b) que os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, trinta (30) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) que não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) que o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a cento e vinte (120) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse

propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Dos recursos do Financiamento, o Banco destinará o montante ou montantes indicados nas Disposições Especiais que serão incluídos nas contas gerais do Banco a título de inspeção e supervisão. Essa medida dispensará pedido do Mutuário ou do Órgão Executor e poderá ser efetuada uma vez cumpridas as condições previas para o primeiro desembolso, ou quando haja vencido a data do primeiro pagamento da comissão de crédito, o que ocorrer primeiro. No caso de Empréstimos com a Cesta de Moodas, o Banco separará e reterá a quota de inspeção e supervisão em dólares. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário ou na Moeda do Mutuário, o Banco separará e reterá a quota de inspeção e supervisão na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 100.000).

ARTIGO 4.07. Fundo Rotativo. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

- (b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.
- (c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01 (e) destas Normas Gerais, indicará o método contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.



- (d) Até trinta dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.
- (e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, e também quando tenha optado pelo Sistema de Cesta de Moedas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo ou da parcela conforme o Sistema de Cesta de Moedas, se estiver previsto, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

ARTIGO 4.08. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do seu país, somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuêncio escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos,

FLS.: 919
PROTÓCOLO-AGR
JPS

o Banco terá direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e só depois de ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (c) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de

~~cancelamento parcial de~~ (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou (ii) se a informação a que se refere a alínea (d) ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

- (b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível, de imediato, a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições ou contratações, se, a qualquer momento, determinar que: (i) as aquisições ou contratações foram efetuadas sem cumprimento do procedimento estabelecido neste Contrato; (ii) representantes do Mutuário incorreram em práticas corruptas, tanto durante o processo de seleção do fornecedor, empreiteiro ou consultor, como durante a execução do respectivo contrato, sem que o Mutuário tivesse tomado as medidas cabíveis para corrigir a situação, dentro do período que o Banco considerar razoável, e de acordo com as garantias do devido processo estabelecidas pela legislação brasileira.
- (c) Para os efeitos da alínea anterior, o conceito de práticas corruptas compreende os seguintes atos: (i) suborno, ato de oferecer, dar, receber ou solicitar indevidamente qualquer coisa de valor capaz de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes; (ii) extorsão ou coação, tentativa de influenciar, por meio de ameaças de dano à pessoa, à reputação ou à propriedade, o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes; (iii) fraude, falsificação de informação ou ocultação de



fatos com o propósito de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes em detrimento do Mutuário ou dos outros participantes do referido processo; (iv) conluio, acordo entre os licitantes destinado a gerar ofertas com preços artificiais, não competitivos.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias que o Banco tenha comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um fornecedor de bens ou serviços. A exceção estabelecida nesta alínea (b) não será aplicável se o Banco determinar que ocorreram práticas corruptas com relação às aquisições de bens e serviços ou à execução dos contratos correspondentes.

ARTIGO 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe tenham facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

- (b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será

VTS

geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

- (b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto, e na adjudicação do objeto da licitação para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública, em todos os casos em que o valor dessas aquisições for igual ou exceder os valores indicados nas Disposições Especiais. As licitações ficarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no respectivo Anexo a este Contrato.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinat-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se fixará nas disposições especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verifica-se um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

- (b) A partir do ano civil seguinte ao do inicio do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição é prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização dos referidos bens e serviços; e (d) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. No caso de programas de crédito, os registros também deverão conter os créditos concedidos, as recuperações recebidas e a utilização das mesmas.

375

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais nele empregados, e examine os registros e documentos que considere necessário conhecer. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

ARTIGO 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
- (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir dos referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.
- (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a

essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e os relatórios de auditoria emitidos.
- (c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização, e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor poderá utilizar os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou capazes de ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantias

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia 11 de dezembro de 2002 entre SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), do Estado de Goiás, da República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Mutuária", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Programa", que consiste em melhorar e ampliar os serviços públicos de água potável e saneamento de Goiânia e áreas conurbadas. O Anexo A apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais, os Anexos A, A-1, B e C, e o Primeiro e Segundo Contratos de Garantia, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, dos Anexos, ou dos Contratos de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo ou no Contrato de Garantia respectivo, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, dos Anexos ou dos Contratos de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenoradamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pela Mutuária, a seguir denominada indistintamente "Mutuária", "Órgão Executor" ou "SANEAGO". A SANEAGO contará com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação do Estado de Goiás (SEMARH), conforme indicado na alínea (c) da Cláusula 3.02 deste Contrato.



CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo directo entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

- (b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

- (b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.
- (c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de



circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorribel.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irreconhecível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO A**Programa de Água e Saneamento de Goiânia****I. Objetivos**

- 1.01 O objetivo geral do Programa é melhorar as condições sanitárias dos habitantes de Goiânia e áreas conurbadas por meio do aprimoramento dos serviços públicos de água potável e esgoto.
- 1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) garantir a continuidade e a confiabilidade do abastecimento de água potável de Goiânia e áreas conurbadas; (ii) melhorar a qualidade dos cursos d'água que atravessam a cidade de Goiânia, mediante a ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário; e (iii) aumentar a eficiência na prestação dos serviços.

II. Descrição

- 2.01 O Programa está organizado em 3 (três) componentes:

1. Componente de Melhoramento do Sistema de Água Potável

- 2.02 No âmbito deste componente, haverá garantia da continuidade e da confiabilidade do serviço por meio de: (i) obras de incremento da capacidade de produção de água potável ; (ii) obras visando ao transporte do volume produzido de água adicional ao sistema de distribuição; e (iii) obras de melhorias operacionais para que o sistema de distribuição possa comportar o volume de água adicional. Incluem-se ainda neste componente as medidas de mitigação do impacto ambiental relacionado com as referidas obras indicadas no capítulo III deste Anexo. As atividades serão organizadas da seguinte forma:

a) Subcomponente de Melhoramento na Confiabilidade do Serviço

- 2.03. Compreenderá a construção de: (i) uma represa de regularização e acumulação de água no Ribeirão João Leite, com 451 m. de comprimento e 50 m. de altura máxima, incluindo uma nova tomada de água ; e (ii) uma adutora de água bruta, com extensão de 11.827 m. e diâmetro de 1.727 mm., interligando a barragem à Estação de Tratamento de Água Jaime Câmara (ETA).
 (iii) (iv) (v) (vi) (vii) (viii)

b) Subcomponente de Melhoramento na Continuidade do Serviço

- 2.04 Compreenderá a realização de melhorias ~~nas estações de tratamento~~ de bombeamento e nos reservatórios de água potável, bem como a reabilitação ou reposição de trechos críticos da rede de distribuição da cidade de Goiânia, com o objetivo de adequar os sistemas à necessidade de comportar o volume adicional de água gerado.

2. Componente de Melhoramento da Qualidade dos Cursos d'Água

2.05 Neste componente, será efetuada uma ampliação da cobertura do serviço de coleta e tratamento de águas residuais da cidade de Goiânia mediante a adoção das seguintes medidas: (i) construção de redes e interceptores de esgoto na bacia do córrego Caveirinha; (ii) construção de redes, interceptores e uma estação de tratamento de esgoto de 115 l/s. na bacia do córrego São Domingos; e (iii) construção de redes, um interceptor e uma estação de tratamento de esgoto de 8 l/s. no Município de Terezópolis de Goiás. No total, espera-se que sejam construídos 268 km. de redes de coleta de esgoto, 21 km. de interceptores com diâmetros entre 150 e 800 mm. e 18.500 ligações domiciliares e intradomiciliares, além das duas estações de tratamento antes mencionadas.

3. Componente de Melhoramento da Eficiência na Prestação dos Serviços

2.06 Consistirá no apoio ao aumento da eficiência da SANEAGO na prestação dos serviços, mediante a contratação de uma firma consultora que elaborará um novo modelo de gestão para a SANEAGO, objetivando a modernização dos sistemas e métodos atualmente empregados nas áreas operacional, comercial, financeira e administrativa. A firma consultora deverá apresentar uma proposta de base administrativa e técnica de novo modelo de gestão que contemple, pelo menos, o seguinte:

- (a) formas de tornar a SANEAGO permanentemente competitiva, através de sua reorganização funcional e orgânica, reestruturação tarifária, recuperação de clientes, otimização do processo produtivo, combate a perdas e desperdícios, aumento da eficiência dos investimentos e reavaliação de sua regionalização;
- (b) cooperação entre a Agência Goiana de Regulação (AGR) e a SANEAGO com relação às funções de fiscalização e avaliação dos indicadores da prestação dos serviços;
- (c) identificação de novos parceiros nos investimentos e prestação de serviços que poderão incluir a iniciativa privada e órgãos públicos e sugestões para a abertura do seu capital social;
- (d) preservação e conservação dos recursos hídricos

2.07 Com os recursos do Financiamento a SANEAGO contratará uma firma operadora especializada para a implantação do modelo de gestão a que se refere a cláusula anterior, respeitado o marco legal do setor de saneamento em vigor na data de assinatura deste Contrato.

2.08 Este componente poderá financiar a parcela fixa relativa aos pagamentos à firma operadora especializada mencionada no parágrafo anterior, a aquisição de equipamentos de informática e a obtenção das licenças necessárias para o uso dos programas de informática na administração do serviço. Este componente também financiará atividades de melhorias operacionais, incluindo as seguintes categorias: macro e micro medição, equipamentos de localização de vazamentos, automatização do sistema de distribuição, setorização e criação de unidades de manutenção e reabilitação de redes e equipamentos eletromecânicos.